

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TIMBAÚBA-PE**

JOSE DE LIMA ANDRADE , brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 039.768.844-05, com endereço No Sitio Angelim, S/N, Zona Rural da cidade de Timbaúba-PE, CEP: 55870-000, através de seu advogado infra-assinado, constituído, nos termos do instrumento de procuração em anexo (Doc. 01), com endereço profissional na Rua Walfrêdo Ferreira Lima, nº10, Centro, Timbaúba-PE, CEP 55870-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, sob o CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205; pelas razões de fato e de direito que se seguem:

1. PRELIMINARMENTE

**DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.
ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO
05/2015 TJPE.**

Vem a parte autora informar que **não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação**, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do **SEGURO DPVAT**, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja **NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE**



PERMANENTE DA PARTE AUTORA, só assim, sendo passível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela **CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, e, por conseguinte, a **NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada pericia realizada.**

1.1 DA ASSISTÊNCIA GRATUITA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita à autora, visto que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e art. 5º, LXXIV da CF.

2. DA SINOPSE FÁTICA

SINISTRO: 3190636002, NENHUMA quantia recebida administrativamente: PROCESSO NEGADO.

A vítima informa que no dia 14/05/2019, sofreu acidente de trânsito. machucado, o requerente foi socorrido até o hospital local, onde, de pronto foi diagnosticado com **LESÃO EM JOELHO** o que torna, até o presente momento, inviável a mobilidade de todo o membro , sentindo dor e inchaço, estando impossibilitado para realizar suas atividades diárias e laborais.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT (CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-



04) foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é o único seguro no Brasil que concede cobertura a toda a população, inclusive a visitantes estrangeiros, que no território nacional



tenham sido vítimas de acidentes de trânsito, sejam tais acidentes causados por motoristas, pedestres, cargas ou pessoas transportadas, sendo irrelevante, portanto, a verificação de culpabilidade da vítima, bastando que o acidente esteja envolvido um veículo automotor terrestre.

A lei nº 6.194/74 dispõe sobre o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, normatizando, desta feita, o DPVAT.

O Art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei nº 6.194/74, no que tange aos valores das indenizações como se vê:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Destarte, resta claro e provado que não foi paga a quantia a que se tinha direito, visto que a invalidez foi atestada, devendo ser pago o valor respectivo, determinado por lei.

“Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, e infringem a dignidade humana visto que estipulam preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço”.

Partindo do pressuposto de que o DPVAT não foi criado para garantir uma forma de renda às Seguradoras Conveniadas, considerando-se a disparidade entre os valores arrecadados e os efetivamente pagos, é forçosa a conclusão de que o intuito do legislador (amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, independentemente de quem seja a culpa desses acidentes)



está sendo ignorado, razão pela qual se tornou necessária a propositura de Ações Judiciais.

O DPVAT tem natureza obrigatória, social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, pode ser qualquer pessoa que, no território nacional, tenha sido vítima de um acidente envolvendo veículo automotivo ou sua carga.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA DECORRENTE DO VALOR SONEGADO

O valor devido deverá ser atualizado pela correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, de acordo com a Súmula 43 do STJ - "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", incluindo os juros moratórios, mesmo se omissa o pedido ou a condenação, inteligência da Súmula 254 do STF.

Trás o Código Civil/2002, em seu art. 406, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Devendo-se, no caso em apreço, aplicar o índice da Tabela do ENCOGE, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a rigor do enunciado 20 do CEJ/CJF 09/02 :

Art. 406 : "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art.406 é a do art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Por fim, trás a nossa jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez



permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. **A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.**



4.Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Baseado nos fundamentos acima narrados requer-se, desde logo sejam aplicados os juros e correções a que faz jus a autora.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

a) Seja procedente a preliminar arguida de JUSTIÇA GRATUITA, considerando que o autor não pode arcar com as custas e demais despesas processuais.

b) A citação da requerida para comparecer em audiência, designada por este juízo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;

c) Opta o requerente pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, de acordo com o art. 319, VII, CPC/2015, fundamentado pela imprescindível realização de perícia médico/técnica neste tipo de ação;

d) Ao final, seja julgado totalmente procedente as pretensões pleiteadas pelo Autor condenando a Ré a pagar ao Requerente a importância de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial eventualmente efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

e) Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação;



f) Requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador EDUARDO HENRIQUE GOMES FERREIRA LIMA, OAB/PE 40.509, com endereço físico na qualificação deste petição;

g) Requer a condenação em honorários advocatícios na importância de 20% (vinte por cento).

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito, em especial, documental, testemunhal, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Timbaúba, 30 de Janeiro de 2020.

EDUARDO HENRIQUE GOMES FERREIRA LIMA

OAB/PE 40.509.

